



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0004929-39.2013.815.2003.

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Federal de Seguros S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB n.º 20.111-A) e outros.

EMBARGADO: Fernando Silva Santos.

ADVOGADO: Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB n.º 15.502).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. “Se, na fixação dos honorários sucumbenciais, o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso arbitrá-los por equidade, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 85, § 8º).” (TJMS; APL 0801016-73.2015.8.12.0016; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Bastos; DJMS 05/07/2017; Pág. 71)

2. Embargos rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0004929-39.2013.815.2003, em que figuram como Embargante Federal de Seguros S/A. e como Embargado Fernando Silva Santos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

A **Federal de Seguros S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 154/156, que negou provimento ao Apelo interposto por ela contra a Sentença, f. 106/108, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que o condenou ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 337,50, correspondente à complementação da quantia de R\$ 1.687,50, em razão do Autor já haver recebido administrativamente o valor de R\$ 1.350,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, f. 158/165, alegou que o Acórdão incorreu em contradição por haver fixado honorários advocatícios de sucumbência em valor superior ao da condenação, em suposta afronta ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto

defeito indicado e prequestionado o referido dispositivo legal, permitindo a interposição de recurso perante as Instâncias Superiores.

Sem contrarrazões, conforme a Certidão de f. 170.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada.¹

O § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil², dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa observando o disposto nos incisos do § 2º³.

Isso permite, mesmo em causas de menor complexidade, mas que tenham exigido seguidas intervenções do causídico, que o juiz estabeleça valor fixo que remunere condignamente a dedicação e a qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte exitosa na demanda.

No mesmo sentido é a jurisprudência uníssona dos Tribunais de Justiça pátrios. Ilustrativamente, precedentes do TJCE, TJMS e TJDF:

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONDENAÇÃO DAS SEGURADORAS AO PAGAMENTO DE VALOR REMANESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO II, §1º, DA LEI Nº 6.194/74. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRATOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 85 §§ 2º E 8º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trazem os autos para apreciação recurso de apelação cível interposto com o escopo de reformar a sentença de primeiro grau a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, apenas no que concerne ao valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. 2. **Como se sabe, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios devem estar de acordo com o disposto no artigo 85, § 2º, do código de processo civil, e considerando o valor ínfimo atribuído à condenação a remuneração**

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

2 § 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

3 § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

do causídico deve ser arbitrada por apreciação equitativa, com fundamento no § 8º do mencionado artigo. 3. *In casu*, percebe-se que agiu acertadamente o magistrado, fixando os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade da lide e o valor irrisório da condenação. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 0908059-19.2014.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 11/07/2017; Pág. 104)

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENATÓRIA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INAPLICABILIDADE. MÉTODO BIFÁSICO DE FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. ART. 85, § 8º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO I. A devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC pressupõe a demonstração de má-fé do credor. *In casu*, não há comprovação de má-fé por parte da instituição financeira sendo que a mera falta de prudência não autoriza seu reconhecimento, especialmente em nosso ordenamento jurídico, onde a boa-fé é presumida. II. O valor da indenização pelos danos morais deve ser fixado ao arbítrio do juiz, de forma moderada e equitativa, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro. A análise deve ser caso a caso, estipulando-se um valor razoável, que não seja irrelevante ao causador do dano (possibilite a satisfação compensatória) e que cumpra a sua função de desestímulo/prevenção a novas práticas lesivas (caráter punitivo). O Superior Tribunal de Justiça considera como justa a fixação dos danos morais de acordo com o método bifásico, que minimiza a arbitrariedade e afasta a tarifação do dano. III. **Se, na fixação dos honorários sucumbenciais, o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso arbitrá-los por equidade, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 85, § 8º).** Nessa caso, a quantia não pode superar aquela expressamente requerida nas razões recursais, sob pena de violação do art. 492, caput do CPC. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMS; APL 0801016-73.2015.8.12.0016; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Bastos; DJMS 05/07/2017; Pág. 71)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §1º, CPC. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NAS CONTRARRAZÕES DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO IMPLÍCITO. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) Corrigir erro material. 2. O artigo 85, §1º, do CPC, determina que são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos. 3. **Nas causas em for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º (§ 8º do artigo 85 do CPC).** 4. A apresentação de contrarrazões, por si só, demonstra o trabalho dos procuradores dos embargantes em sede de recurso, capaz de ensinar a

fixação dos honorários, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil 5. A condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios é considerada como pedido implícito, de modo que o magistrado poderá condenar, de ofício, a parte vencida a esses encargos, mesmo não havendo requerimento nesse sentido, nos termos do art. 322, §1º, do CPC. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos. (TJDF; APC 2016.01.1.065622-5; Ac. 101.9330; Sétima Turma Cível; Relª Desª Gislene Pinheiro; Julg. 24/05/2017; DJDFTE 30/05/2017)

Ademais, não há, em todo o Código Processual Civil, qualquer dispositivo que delimite o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em valor inferior ao da condenação, ao contrário do que quer fazer crer o Embargante.

Inexiste, portanto, qualquer eiva de contradição no Acórdão a ser sanada.

Não estando presentes quaisquer dos vícios apontados nos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhes não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator